



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600542-66.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600542-66.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVANILDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, IVANILDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, em face da grave irregularidade das contas analisadas pelo juízo eleitoral de 1º grau e da impossibilidade de que sejam considerados documentos entregues intempestivamente pelo prestador de contas, em decorrência da operação da preclusão temporal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivanildo Luiz da Silva, candidato a vereador do Município de Penedo nas Eleições 2020, em face da sentença (Id: 10006749) proferida pela 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

2. De acordo com a sentença combatida, por ocasião do relatório preliminar de diligências, o candidato foi devidamente notificado para se manifestar e apresentar documentos visando a sanar as seguintes irregularidades: a) extratos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral; b) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); c) comprovação da destinação das sobras financeiras.

3. Não obstante, o interessado deixou de apresentar os documentos requisitados, motivo pelo qual os pareceres técnico conclusivo e do Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas

4. O magistrado proferiu sentença desaprovando as contas e determinando o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondentes ao montante de recursos do FEFC cujos gastos não foram devidamente comprovados.

5. Em sede de embargos de declaração (Id: 1006753), o interessado juntou documentos e requereu a modificação da sentença a fim de que se aplicassem efeitos infringentes para que as contas fossem aprovadas.

6. Entretanto, a desaprovação das contas foi mantida na decisão (Id: 10006762) que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença, com o fundamento de que não havia omissões ou contradições.

7. O recorrente, em suas razões recursais (Id: 10006764), afirma que o magistrado de 1º grau deveria ter acolhido os documentos apresentados na ocasião da prestação de contas retificadora. Acrescenta que os documentos juntados eram suficientes para o reconhecimento de que as irregularidades apontadas foram sanadas.

8. Aduz que a jurisprudência das Cortes Eleitorais autoriza a juntada superveniente dos documentos, que corresponderia à mera irregularidade formal. No mais, afirma que as impropriedades registradas não seriam suficientes para a desaprovação das contas, pois não teriam comprometido a sua regularidade.

9. Assim, requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, com o afastamento da obrigação de recolhimento dos valores.

10. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 10009661), por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso. Afirmou que a ausência de documentos essenciais, tais como extratos bancários e notas fiscais relacionadas às despesas custeadas com recursos públicos comprometem a confiabilidade das contas.

11. Ademais, asseverou que a natureza jurisdicional das prestações de contas, bem como o regramento em vigor para o seu julgamento e o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral estão em conformidade quanto à ocorrência de preclusão, com relação aos documentos oferecidos após o momento oportuno para tanto.

12. É o relatório.

## VOTO

13. Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Ivanildo Luiz da Silva, candidato ao cargo de vereador do município de Penedo nas Eleições 2020, em face da sentença (Id: 10006749) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral do partido recorrente.

14. A decisão dos embargos de declaração (Id: 10006762) foi publicada em 20.05.2022 (sexta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 25.05.2022 (quarta-feira), por procurador habilitado nos autos (Id: 10006764).

15. Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 26.01.2022, data da interposição do recurso, portanto, o recurso é tempestivo.

16. Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.
17. Com o recurso eleitoral (Id: 10006764), pretende o recorrente obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020 e determinou a perda do direito o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.
18. Conforme relatado, o fundamento da sentença de desaprovação das contas diz respeito ao prestador ter apresentado suas contas sem documentos essenciais à comprovação de sua regularidade e confiabilidade.
19. Nesse sentido, as contas careceram dos seguintes documentos: 1) extratos das contas bancárias abertas; 2) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 3) comprovação da destinação das sobras financeiras.
20. Cumpre registrar que o recorrente teve oportunidade de juntar a documentação exigida, pois fora intimado a fazê-lo, por ocasião da emissão do parecer técnico de diligências (Id: 10006741 e 10006742).
21. Não obstante, o prestador de contas se manteve omissivo, deixando de entregar os documentos requisitados, como informado no parecer conclusivo (Id: 10006744).
22. Apenas foi possível juntar aos autos a relação das contas bancárias abertas e o extrato bancário da conta destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), obtidos por meio do sistema SPCEWEB.
23. Assim, o candidato interessado não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais os esclarecimentos e documentos necessários, os quais são imprescindíveis para a comprovação da regularidade e confiabilidade das contas.
24. Frise-se que a omissão nos documentos referidos corresponde a irregularidades gravíssimas, que justificaram a desaprovação das contas de campanha.
25. Isso, porque os extratos bancários e notas fiscais de gastos pagos com recursos públicos são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha, como registrado no art. 53, II, "a" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

26. Com relação aos documentos juntados extemporaneamente, oferecidos por ocasião de oposição de embargos de declaração (Ids: 10006753 a 10006761), é mister asseverar que não podem ser considerados por esta Justiça especializada.

27. O momento oportuno de oferecer alegações e documentos é o da comunicação das irregularidades constatadas no parecer técnico de diligências. Apenas é possível a juntada de documentos posterior a esse marco temporal quando disserem respeito a questionamentos supervenientes, para os quais o interessado não tenha tido oportunidade de se manifestar anteriormente.

28. É o que se depreende da leitura do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, como pode ser atestado pelos recentes julgados citados abaixo:

"[...] 2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do Partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes [...]". (Ac. de 26.8.2021 na PC nº 060172828, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Desaprovação das contas. Decisão referendada pelo plenário. [...] Preliminar de cerceamento de defesa e inaplicabilidade do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Acórdão em harmonia com o entendimento do TSE. Alegação de omissão quanto à utilização pela ASEPA na análise das contas da Res.-TSE nº 23.464/2015. [...] Agravo regimental do MPE e primeiros embargos do partido prejudicados. [...] 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]". (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC nº 25357, rel. Min. Edson Fachin.)

30. Além disso, esta Corte Eleitoral também vem decidindo desse modo, como pode ser visualizado em recente julgado de minha relatoria:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. PROGRESSISTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO POR 4 MESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E DOCUMENTOS ADICIONAIS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS OFERECIDOS APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE 0600053-93.2021.6.02.0045, rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, julgado em 10/07/2023).

31. Por essa razão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id: 10009661) pelo desprovimento do recurso, como se verifica no trecho abaixo:

Ocorre que, conforme consignou a sentença recorrida, não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, bem como os documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC, impedindo a efetiva análise da contabilidade e comprometendo sua confiabilidade.

Somente após a análise técnica definitiva das contas e a prolação da sentença, o prestador apresentou esclarecimentos e novos documentos, tudo em sede de embargos de declaração.

Consoante entendimento do TSE, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio (i)

Registre-se que o Recorrente sequer justifica a impossibilidade de atendimento à diligência no momento oportuno, alegando apenas, em sede de recurso, que a documentação foi apresentada.

Ocorre que a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Desse modo, aceitar a referida documentação após a fase devida, implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável, diante do imenso volume de prestações de contas a serem analisadas e julgadas.

Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, com manutenção da sentença em todos os seus termos.

32. Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais,

voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, em face da grave irregularidade das contas analisadas pelo juízo eleitoral de 1º grau e da impossibilidade de que sejam considerados documentos entregues intempestivamente pelo prestador de contas, em decorrência da operação da preclusão temporal.

33. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator